



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432107

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2049768-84.2025.8.26.0000, da Comarca de Amparo, em que é agravante ANA PAULA RODRIGUES DOS SANTOS CANDIDO, é agravada LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS CARLOS DE BARROS E REBELLO PINHO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57655

AGRV.Nº: 2049768-84.2025.8.26.0000

COMARCA: Amparo

AGTE. : Ana Paula Rodrigues dos Santos Candido

AGDA. : Luizacred S.A. Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento

DECISÃO DO JUIZ: Armando Pereira da Silva Junior

[L]

JUSTIÇA GRATUITA – Pessoa natural –
Inexistência de elementos aptos a infirmar a
declaração de insuficiência de recursos para
custeio do processo – Benefício deferido –
Decisão reformada - Recurso provido.

1. Agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a gratuidade processual à autora agravante, que sustenta não dispor de recursos para o custeio do processo.

Recurso processado com efeito suspensivo, sendo dispensadas a requisição de informações ao juízo da causa e a intimação do agravado para responder, pois ainda não foi citado.

2. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido à vista da simples alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (cf. art. 99, § 3º, do CPC/2015), tratando-se de presunção “juris tantum” (cf. RSTJ 7/414, STF-RT 755/182, STF-Bol. AASP 2.071/697 e STJ-RF 329/236).

A autora agravante é auxiliar de limpeza e auferê proventos de pouco mais de um salário-mínimo (cf. fl. 26), não havendo nos autos qualquer elemento informativo a afastar a presunção de hipossuficiência de recursos para o custeio do processo sem prejuízo do próprio sustento.

A gratuidade processual não se destina apenas aos miseráveis, mas abrange os que não possam fazer frente aos custos de uma demanda sem prejuízo próprio ou de sua família.

Embora não se desconheça que a benesse pretendida não é instrumento geral, e sim individual, não há indícios de que a agravante tem possibilidade de suportar as despesas do processo (custas e honorários).

Não se está em absoluto concedendo benevolamente o benefício a quem realmente não é considerado necessitado, sendo lícito o indeferimento da pretensão se presentes as fundadas razões, nunca suspeitas, indícios ou suposições.

É deferida, assim, a gratuidade processual à recorrente.

3. Posto isso, o meu voto dá provimento ao recurso.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR
Relator